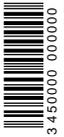


**Sexta - feira, 16 de outubro de 2020**

**I Série**  
**Número 118**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução n° 139/2020:

Cria o Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo e procede à revogação das Resoluções n° 97/2017, de 22 de agosto, n° 32/2020, de 24 de fevereiro, e n° 74/2020, de 26 de maio.....2746

#### Resolução n° 140/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução n° 66/2020, de 24 de abril, que autoriza a reprogramação e a afetação de verbas inscritas no Fundo do Ambiente para a amortização de crédito contraído pela Águas de Santiago (AdS) e pela Águas e Energia da Boa Vista (AEB), junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV) .....2748

#### Resolução n° 141/2020:

Define o quadro de normas, condições e procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto das restrições impostas pela COVID-19, para a organização e realização de atividades de cariz artístico e cultural, em espaços abertos ou fechados.....2749

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução nº 139/2020 de 16 de outubro

O Governo da IX Legislatura, no seu Programa, preconiza, dentre outros objetivos, o aumento do rendimento disponível das famílias e combate à pobreza e o estímulo à criação de emprego, nomeadamente, através da promoção efetiva do empreendedorismo, facilitação de acesso ao financiamento para a criação do autoemprego e emprego digno, com enfoque essencialmente em jovens e mulheres e ainda, o financiamento às micro e pequenas empresas.

Para tanto, o Governo vem desenvolvendo um conjunto de ações que visam materializar estes importantes objetivos, designadamente, através da criação do Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo e simultaneamente do refinanciamento às Instituições de Micro Finanças, pelo seu papel cada vez mais dinâmico e que impacta positivamente na redução da pobreza e criação de emprego.

Neste sentido, a Resolução nº 97/2017, de 22 de agosto, alterada pela Resolução nº 32/2020, de 24 de fevereiro, e pela Resolução nº 74/2020, de 26 de maio, que cria o Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo, tem como principal objetivo fomentar o micro empresariado visando contribuir para a inclusão económica e social, através de oportunidades de criação de autoemprego e de rendimento pela via empreendedorismo, assentes em serviços específicos de incubação, bem como facilidades na obtenção do crédito e realização de negócios com sustentabilidade económica e financeira.

Ocorre que, em decorrência da grave crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19, que teve um enorme impacto negativo nas mais diversas dimensões da vida económica e social no mundo e de um modo muito particular em Cabo Verde, estas restrições impactaram, significativamente, a economia Cabo-verdiana, fortemente dependente do exterior e com um sector do turismo que contribui diretamente para o PIB com mais de 20%.

No entanto, apesar dos impactos económicos da pandemia serem ainda incalculáveis, é de se esperar no cenário pós-crise a ocorrência de encerramento de empresas e um aumento substancial do desemprego afetando, particularmente, os jovens e as mulheres, o que impacta negativamente o rendimento e a vida das famílias.

Destarte, reconhecendo a importância que o micro crédito vem desempenhando na inclusão económica e social dos Cabo-verdianos, sobretudo dos jovens e das mulheres, através da criação de novas unidades empresariais e por essa via a promoção do autoemprego e o acesso ao rendimento, importa alargar e reforçar os instrumentos que facilitem a concessão deste tipo de crédito, dotando de recursos financeiras as instituições que o praticam, nomeadamente através do refinanciamento das Instituições de Micro Finanças (IMF) em condições favoráveis junto à Banca, de modo a que possam também conceder créditos em condições mais acessíveis e a custos mais baixos, aos promotores de projetos e de iniciativas empresariais ligadas ao micro empreendedorismo.

Nesta senda, no atual contexto da pandemia, importa visitar a mencionada Resolução de modo a que a este programa de promoção do empreendedorismo dirigido, prioritariamente, aos jovens e às mulheres, possa melhor contribuir para que uma micro e pequena empresa ou uma entidade de economia social e solidária como cooperativas, grupos de interesse económico e associação de produtores, consigam dispor, não só de um maior leque de instituições financiadoras, mas também de um acesso mais facilitado a créditos, bem como à qualificação técnica e profissional e de capacidades organizativas através de serviços de incubação.

Por uma questão de legística e para facilitar a compreensão do diploma por parte do seu destinatário, atendendo as

sucessivas alterações operadas, optou-se por aprovar uma Resolução “limpa” que “cria” o Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo com as inovações acima mencionadas.

Simultaneamente, são revogadas a Resolução nº 97/2017, de 22 de agosto, bem como as respetivas alterações feitas pelas Resoluções nºs 32/2020, de 24 de fevereiro, e 74/2020, de 26 de maio, mas sem perigar, entretanto, os atos então praticados à luz da primeira Resolução que continuam naturalmente válidos.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução cria o Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo, doravante designado, Programa.

Artigo 2º

**Âmbito**

O Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo aplica-se às instituições financeiras disponíveis a fazer operações de microcrédito, com destaque para as Instituições de Micro Finanças (IMF).

Artigo 3º

**Finalidade**

1- O Programa tem como finalidade fomentar o micro empresariado na perspetiva de contribuir para a inclusão económica., designadamente, de jovens e mulheres através de oportunidades de criação de autoemprego e de rendimento via empreendedorismo, mediante sistemas específicos de incubação, obtenção de crédito e realização de negócios com sustentabilidade económica e financeira.

2- O Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo tem como finalidade, ainda, fomentar o financiamento da economia local, bem como, a geração de emprego e de rendimentos sustentáveis para os micro e pequenos empreendedores.

Artigo 4º

**Acesso ao Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo**

1- Podem candidatar-se ao Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo, as micro e pequenas empresas com situação regularizada em matéria de licenciamento, fiscal e de previdência social, bem como as entidades de economia social e solidária, designadamente cooperativas, grupos de interesse económico e associação de produtores.

2- A candidatura faz-se através da plataforma informática disponibilizada pela Entidade Gestora.

3- A plataforma informática padroniza e integra os dados e as informações necessárias para a gestão das candidaturas, verificação das condições de elegibilidade, avaliação, aprovação, concessão das garantias e seguimento dos projetos e para a prestação de contas.

4- Os empreendedores que pretendem candidatar-se ao Programa, mas que não se encontram organizados sob qualquer das formas previstas no nº 1, são encaminhados para os parceiros previstos na presente Resolução, para efeito de apoio à organização e à devida formalização.

Artigo 5º

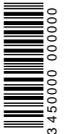
**Entidade Gestora do Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo**

1- O Programa de Micro Empreendedorismo é gerido pela Pro Empresa, designada por entidade gestora.

2- Compete à Pro Empresa:

a) Divulgar o Programa;

b) Garantir a objetividade, a imparcialidade e a transparência na gestão do Programa;



3 450000 000000

- c) Celebrar protocolos e acordos com as entidades parceiras nos termos do artigo seguinte;
- d) Elaborar e apresentar ao Governo relatórios e contas semestrais e anuais relacionadas com a execução do Programa;
- e) Zelar pelo bom desempenho do Programa em articulação com os parceiros.

Artigo 6º

**Contratos e parcerias**

1- Para a execução do Programa, a Pro-Empresa celebra contratos e parcerias com:

- a) Os Bancos e outras instituições financeiras;
- b) Associação Profissional das Instituições de Micro Finanças de Cabo Verde (APIMF-CV);
- c) Instituições de Micro Finanças registadas no Banco de Cabo Verde;
- d) Câmaras Municipais, Câmaras de Comércio, Câmaras e Associações de Turismo, Associação de Jovens Empresários, Associação de Mulheres Empresárias e Organizações Não-Governamentais que operam na economia social e solidária, para o apoio na difusão e explicação do Programa, apoio à constituição de sociedades e apoio aos interessados no processo de candidatura;
- e) Incubadoras legalmente constituídas, para a incubação de empresas e de entidades de economia social e solidária, financiadas pelo Programa;
- f) Outras organizações ou entidades que operam na área do microfinanciamento.

2- As parcerias são firmadas através de protocolos e ou acordos.

3- Os protocolos e acordos de parcerias definem, entre outras, as condições de preço, prazo de reembolso dos créditos, período de carência, prestação de contas e controlo de resultados relativamente aos serviços prestados pelos parceiros.

4- Os parceiros têm a obrigação de divulgar o Programa a nível nacional e orientar-se pela objetividade, imparcialidade e transparência na gestão das atividades protocoladas.

5- Podem ser estabelecidos contratos com consultores para o acompanhamento na implementação e desenvolvimento dos projetos financiados.

Artigo 7º

**Incubação**

1- A incubação consiste na prestação de um conjunto de serviços previstos no regime jurídico das incubadoras de negócios.

2- O período mínimo de incubação é de três meses e um máximo de seis meses, conforme a natureza dos projetos.

3- Através dos protocolos de parceria entre a entidade gestora e a incubadora são estabelecidos os valores a pagar pelos serviços de incubação.

4- Os custos da incubação e acompanhamento na implementação são assumidos pela entidade gestora.

5- Para efeitos do presente Programa a atividade de incubação não pode ser exercida pelas entidades financiadoras.

Artigo 8º

**Projetos elegíveis**

São elegíveis ao financiamento do Programa, os projetos nas seguintes áreas:

- a) Agricultura, pecuária e pescas;
- b) Transformação agroalimentar, processamento, etiquetagem e embalagem;
- c) Produção de produtos transacionáveis a partir de materiais reciclados;

- d) Turismo rural sustentável;
- e) Guia turístico;
- f) Turismo cultural;
- g) Gastronomia e restauração;
- h) Artesanato, bijuteria e produção de instrumentos musical;
- i) Tecnologias de informação e comunicação e serviços informáticos;
- j) Serviços de marketing;
- k) Serviços de beleza, estética e bem-estar corporal, designadamente, ginásios, maquilhagem, manicura, pedicura, cabeleireira, barbearia e massagem;
- l) Corte, costura e desenho de moda;
- m) Serviços de manutenção, reparação e instalações elétricas, sanitárias, de frio e de equipamentos domésticos;
- n) Serviços de manutenção, reparação e instalação de materiais e equipamentos de produção de energias renováveis, jardinagem e paisagismo;
- o) Serviços de serralharia, carpintaria, marcenaria, pintura e construção civil;
- p) Serviços de lavagem e pequenas reparações em viaturas;
- q) Serviços de manutenção de equipamentos e mobiliários urbanos, gestão e manutenção de espaços públicos e limpeza urbana;
- r) Outros com potencial empresarial de geração de emprego e rendimento sustentáveis e que devam ser exercidos em negócios de estabelecimentos.

Artigo 9º

**Linha de crédito para as instituições de micro finanças**

Em parceria com os bancos comerciais são criadas linhas de crédito destinadas ao refinanciamento das IMF aderentes ao Programa.

Artigo 10º

**Acesso às linhas de crédito**

Podem candidatar-se às linhas de crédito as IMF devidamente registadas no Banco de Cabo Verde e que cumpram com todas as obrigações legais e fiscais.

Artigo 11º

**Divulgação da linha de crédito**

A divulgação das linhas de crédito é da competência da Associação Profissional das Instituições de Micro Finanças de Cabo Verde APIMF-CV, competindo-lhe, no âmbito das suas atribuições, o seguinte:

- a) Divulgar a linha de crédito junto dos seus associados;
- b) Garantir, em articulação com a entidade gestora, a objetividade e transparência no acesso à informação sobre a utilização da linha até o esgotamento do *plafond*;
- c) Celebrar protocolos de parceria com os bancos parceiros.

Artigo 12º

**Banco financiador**

1- As propostas de crédito devidamente instruídas são entregues pelas IMF aos bancos comerciais parceiros.

2- As propostas de crédito são objetos de decisão de aprovação pelos Bancos parceiros, no respeito da política de risco em vigor em cada instituição bancária.

3- Os Bancos, em concertação com a entidade gestora e a APIMF-CV, participam na divulgação das linhas de crédito a nível nacional.

Artigo 13º

**Condições de financiamento pelos bancos parceiros**

As condições de financiamento às IMF são as seguintes:



- a) Taxa de juro acordada com os bancos parceiros;
- b) Prazo de operação máximo de cinco anos;
- c) Bonificação da taxa de juros pelo Estado até 100% (cem por cento) da taxa negociada na alínea a);
- d) O montante correspondente à bonificação da taxa de juro é pago pelo Tesouro ao banco anualmente no primeiro trimestre de cada ano, referente ao exercício anterior, através de nota de cobrança remetida para pagamento;
- e) Garantias do Estado até 80% (oitenta por cento) do montante de financiamento em dívida.

Artigo 14°

**Operações inelegíveis no âmbito da linha de crédito**

São inelegíveis para as IMF e os seus clientes os créditos para aquisição de ativos financeiros, terrenos, imóveis, bens em estados de uso, viaturas ligeiras que não assumam o caráter de meio de produção.

Artigo 15°

**Condições de financiamento dos projetos**

1- São seguintes as condições de financiamento dos projetos apresentados no âmbito deste Programa:

- a) Montante mínimo de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e um máximo de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos);
- b) Capital próprio mínimo de 5% (cinco por cento).

2- O prazo de reembolso, período de carência e as taxas de juros máximas aplicadas aos microcréditos, ao abrigo do presente Programa, bem como as garantias são fixados nos protocolos e acordos de parceria celebrados entre as instituições financeiras, os parceiros e a entidade gestora.

3- O capital próprio exigido ao empreendedor pode ser financiado pela incubadora e ou outra entidade a título de participação temporária no negócio.

Artigo 16°

**Elegibilidade e aprovação**

1- O pedido de crédito objeto de financiamento é submetido pelo promotor à instituição financeira que o avalia segundo critérios de elegibilidade e de aprovação do presente diploma.

2- Nos critérios de elegibilidade são priorizados para os projetos viáveis, os apresentados por mulheres, independentemente da idade e por jovens com idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, em ambos os casos detentores de pelo menos 60% (sessenta por cento) do capital da micro e pequena empresa ou constituindo 60% (sessenta por cento) da entidade de economia social e solidária.

3- Em cada instituição financeira a decisão de concessão de crédito é tomada pelos órgãos competentes tipificados na lei das atividades de instituições financeiras.

4- É condição para a celebração do contrato de financiamento com o promotor, a incubação da empresa, na qual, dependendo do perfil e da experiência do promotor, pode haver frequência com assiduidade de ações de formação e capacitação.

5- O empreendedor cujo projeto foi aprovado e o financiamento desembolsado é encaminhado à incubadora parceira e ou acompanhado pelo consultor contratado, mantendo estes o dever de fazer o seguimento na implementação do projeto e, quando necessário, fazer a capacitação do beneficiário/cliente.

6- Para o efeito do disposto nos nºs 4 e 5, é celebrado um contrato tripartido entre a entidade gestora, o promotor, a incubadora e ou o consultor contratado.

Artigo 17°

**Seguimento na implementação do projeto**

Todos os projetos beneficiados pelo Programa são seguidos pela entidade gestora, até à data do último reembolso do empréstimo.

Artigo 18°

**Encargos do programa**

1- A bonificação de juros e garantia do Estado são asseguradas pelo Governo, devendo ambas serem previstas no Orçamento de Estado.

2- Os encargos com a bonificação das linhas de crédito, bem como a provisão para as garantias são assumidos pelo Tesouro e inscritos anualmente no Orçamento do Estado.

Artigo 19°

**Prestação de contas**

1- A entidade gestora presta as contas ao Governo, reportando trimestralmente os indicadores de gestão, nomeadamente, os montantes de crédito concedidos no âmbito desta linha de crédito por setor de atividade/ por sexo/ por zonas geográficas e por taxas de juros.

2- A APIMF-CV, em articulação com as IMF beneficiárias, apresenta através da Pro-Empresa um relatório de estudo de impacto da linha de crédito aplicando os indicadores de desempenho social em uso no setor de micro finanças.

3- As IMF que não repassarem as condições favoráveis de taxas de juros aos seus clientes são penalizadas mediante a sua exclusão para novas facilidades de financiamento com bonificação e ou garantia do Estado.

4- Os relatórios referidos no nº 2 devem reportar os indicadores de gestão do Programa, nomeadamente créditos concedidos por áreas, nível de utilização do capital disponibilizado para o financiamento de projetos, emprego criado pelos empreendedores financiados pelo Programa, número de horas de formação concedida, situação dos créditos em termos de riscos e reembolsos e outros indicadores relevantes.

Artigo 20°

**Revogação e validade dos atos**

1- São revogadas a Resolução nº 97/2017, de 22 de agosto, bem como as Resoluções de alteração nºs 32/2020, de 24 de fevereiro, e 74/2020, de 26 de maio.

2- Mantêm-se válidos todos os atos praticados à luz da Resolução nº 97/2017, de 22 de agosto.

Artigo 21°

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 26 de setembro de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 140/2020**

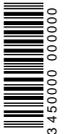
**de 16 de outubro**

Pela Resolução nº 66/2020, de 24 de abril, foram autorizadas a reprogramação e afetação das verbas inscritas no fundo de ambiente para amortização de crédito contraído pela Águas de Santiago (ADS) e pelas Águas de Energia da Boa Vista (AEB) junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV).

Considerando que uma das consequências dos três últimos anos consecutivos de seca no país é a redução drástica da disponibilidade de água nas reservas subterrâneas e da capacidade de mobilização e distribuição de água para o consumo doméstico e agricultura irrigada; e

Que a situação levou o Governo a declarar, através da Resolução nº 6/2020, de 7 de janeiro, a emergência hídrica no país, um instrumento legalmente instituído para permitir a agilização de medidas excecionais que permitem assegurar a continuidade do abastecimento de público de água.

Considerando que solução desenhada para o problema da escassez da água seria a instalação de novas unidades



3 450000 000000

dessalinizadoras, obras hidráulicas completares na rede de distribuição e eletricidade, o Governo a aprovou a Resolução nº 66/2020, de 24 abril.

Porém, na montagem da operacionalização dos investimentos acima referidos, algumas dificuldades revelaram-se por falta consenso a nível da empresa AEB.

Assim, torna-se urgente encontrar uma solução institucional que permita a realização do investimento a Sociedade Desenvolvimento Turístico das Ilhas Boa Vista e Maio (SDTIBM).

Considerando que esta operação não apresenta risco, a SDTIBM, uma vez que o crédito a ser negociado junto da CECV será liquidado através do Fundo de Ambiente; e,

Tendo em consideração a pertinência e a urgência na resolução dos problemas de abastecimento de água na Boa Vista, optou-se pela concretização do investimento através do SDTIBM que é acionista da AEB e detém a gestão da mesma, pelo que se torna necessária alterar a Resolução nº 66/2020, de 24 de abril.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução nº 66/2020, de 24 de abril, que autoriza a reprogramação e a afetação de verbas inscritas no Fundo do Ambiente para a amortização de crédito contraído pela Águas de Santiago (AdS) e pela Águas e Energia da Boa Vista (AEB), junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV).

Artigo 2º

**Alterações**

São alterados os artigos 1º e 4º da Resolução nº 66/2020, de 24 abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

Ficam autorizadas a reprogramação e a afetação de verbas inscritas no fundo de ambiente para a amortização de crédito contraído pela Águas de Santiago (ADS) e pela Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e Maio (SDTIBM), junto da caixa Económica de Cabo Verde(CECV).

Artigo 4º

[...]

Fica o Ministério das Finanças autorizado a conceder o aval do Estado à ADS e à SDTIBM para a garantia do empréstimo junto da CECV.”

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de outubro de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 141/2020**

**de 16 de outubro**

Perante o contexto excecional que se vive, em função da evolução de casos registados de contágio da COVID-19, o Governo tem vindo a aprovar um conjunto de medidas visando uma retoma gradual e segura das atividades laborais, económicas e do dia-a-dia dos cidadãos.

Neste contexto, a realização de eventos públicos, de qualquer natureza, tem sido condicionada à observância de um conjunto de normas, condições e procedimentos de segurança sanitária em vigor, constantes nomeadamente:

(i) No Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, alterado pelo Decreto-lei nº 67/2020, de 1 de setembro, que estabelece as regras de utilização de máscaras faciais, bem como outras medidas de higienização e prevenção de contágio e vigilância sanitária;

(ii) Na Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, e suas sucessivas alterações, que estabelece as condições gerais de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas, serviços ou atividades, assim como os procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2; e

(iii) Na Portaria Conjunta nº 43/2020, de 27 de agosto, que aprova o modelo de declaração de conformidade sanitária, da qual faz parte o selo de conformidade, e estabelece as condições gerais para a sua obtenção.

Cientes de que as atividades de cariz artístico e cultural, pela sua natureza, particularmente em determinadas épocas do ano, empregam um número significativo de profissionais ligados ao setor da cultura e das artes e beneficiam um importante número de empresas ligadas ao setor do entretenimento, mas não só.

Com o propósito de minimizar os impactos causados no rendimento desta classe, que depende dos eventos artísticos/culturais.

E de forma a aclarar o quadro normativo aplicável ao setor e a sistematizar as normas, condições e os procedimentos específicos de segurança sanitária a observar na organização e realização de atividades e eventos artísticos/culturais.

É aprovada a presente Resolução que clarifica o contexto e circunstâncias em que as atividades e eventos de natureza artística e cultural podem ser realizadas, obedecendo a um conjunto de regras de lotação dos espaços, higienização, distanciamento físico e outras impostas pelas autoridades sanitárias.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Secção I

**Disposições Gerais**

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução define o quadro de normas, condições e procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto das restrições impostas pela COVID-19, para a organização e realização de atividades de cariz artístico e cultural, em espaços abertos ou fechados.

Artigo 2º

**Âmbito**

1- A presente Resolução é aplicável ao funcionamento dos museus, centros culturais, centros interpretativos, salas de leitura, teatro e espetáculos, enquanto espaços destinados, ou onde habitualmente se realizam, atividades artísticas e culturais.

2- A presente Resolução é aplicável, ainda, à organização de eventos artísticos e culturais, com carácter pontual, realizados em espaços abertos e fechados, que não se enquadrem no âmbito do número anterior.

Artigo 3º

**Disposições Gerais**

1- Os espaços em que se realizam atividades artísticas e culturais devem estar devidamente preparados e funcionar mediante o cumprimento rigoroso das normas, condições e procedimentos de segurança sanitária, de higienização e limpeza.



2- As instituições, empresas, serviços ou prestadores de serviços responsáveis pelo funcionamento dos espaços ou locais onde habitualmente se realizam atividades artísticas e culturais, designadamente museus, centros culturais, centros interpretativos, salas de leitura, teatro, espetáculos e outros similares, devem proceder à obtenção da declaração de conformidade sanitária, que ateste que operam dentro das condições legais ou em observância das prescrições de autoridades administrativas competentes e em conformidade com as normas, condições e procedimentos de segurança sanitária e demais medidas específicas para a atividade.

3- A organização e realização de eventos artísticos e culturais, de carácter pontual, seja em espaços abertos ou fechados, que não sejam habitualmente destinados a esse fim, está condicionada a uma avaliação prévia do risco sanitário.

4- O nível de risco depende sempre das características do evento, da sua localização e duração, bem como do número de participantes, das condições de acessibilidade ao local, da evolução da situação epidemiológica no momento, entre outras variáveis, pelo que a avaliação prévia do risco pelas autoridades sanitárias, a pedido da entidade promotora/organizadora, é obrigatória e exigível para cada evento, como condição para sua eventual autorização pelas autoridades administrativas e pela Polícia Nacional.

5- Independentemente da dimensão da atividade ou evento, devem ser impostas especiais medidas de proteção dos grupos mais vulneráveis, a saber pessoas idosas, grávidas e pessoas com doença crónica.

Secção II

**Normas, condições e procedimentos de segurança sanitária**

Artigo 4.º

**Normas aplicáveis aos espaços**

1- Na medida em que a presença de espetadores e assistentes, em espaços abertos ou fechados, podem contribuir para aumentar a propagação da infeção, e tendo como prioridade a proteção da saúde pública, atento aos princípios da precaução e da proporcionalidade, não devem ser autorizados:

- a) Eventos artísticos e culturais em espaços abertos, sempre que a avaliação prévia do risco sanitário seja desfavorável ou a lotação prevista seja superior a 100 pessoas, incluindo pessoal de apoio, e/ou não seja possível garantir o distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metros;
- b) Eventos artísticos e culturais em espaços fechados, sempre que a avaliação prévia do risco sanitário seja desfavorável ou a lotação prevista seja superior a 100 pessoas, incluindo pessoal de apoio, e/ou não seja possível garantir o distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metros entre pessoas obrigatoriamente sentadas.

2- Os eventos de carácter pontual devem ser realizados, de preferência em espaços abertos, devidamente delimitados e, em qualquer caso, não podem ter duração superior a 02h30m.

3- As entidades, empresas, serviços, os responsáveis pela organização e promoção dos espaços e pela realização dos atividades ou eventos devem assegurar que todos os colaboradores, bem como os visitantes e participantes estão sensibilizados para a necessidade de observância das medidas de prevenção da transmissão da COVID-19 nos espaços, designadamente, a utilização obrigatória de máscaras, higienização frequente das mãos, etiqueta respiratória, para as regras de distanciamento físico e de circulação nos espaços, e zelar pelo seu cumprimento.

4- A lotação máxima deve ser definida e afixada de forma a garantir o respeito, em permanência, das regras de distanciamento físico.

5- Os responsáveis devem disponibilizar todos os materiais e dispositivos de higiene e prevenção da transmissão da COVID-19, designadamente dispensadores de solução à base de álcool localizados à entrada e devidamente sinalizados, bem como, desejavelmente, as instalações sanitárias devem ter soluções de acesso, lavagem e secagem de mãos, sem que haja o contacto com manípulos ou torneiras e recomenda-se o uso de toalhas de papel.

6- Os visitantes devem higienizar as mãos à entrada dos espaços, cumprir as regras de distanciamento, as medidas de etiqueta respiratória, evitar tocar em superfícies e objetos desnecessários, dar preferência ao meio de pagamento que evite o contato físico com o colaborador e utilizar máscara facial em permanência.

7- Os espaços culturais devem dispor de uma sala ou espaço de isolamento para os colaboradores que apresentem sintomas ou suspeitas de infeção pela COVID-19.

Artigo 5º

**Condições e procedimentos**

1- Não deve ser autorizado o acesso ou permanência a pessoas que apresentem sinais ou sintomas de infeção, nomeadamente febre, tosse ou dificuldade respiratória.

2- É obrigatório o uso de máscara facial por todos visitantes ou participantes, elementos da organização e demais colaboradores.

3- O acesso aos espaços deve ser controlado, sendo que os pontos de entrada e saída, sempre que possível, devem ter circuitos próprios e separados, evitando o contacto entre pessoas.

4- Nos casos em que não seja possível manter circuitos distintos, o período de entradas e saídas dos visitantes e participantes deve ser definido de forma a que se evite o cruzamento entre pessoas e que sejam cumpridas as regras de distanciamento.

5- No circuito de acesso para efeitos de entrada nos espaços:

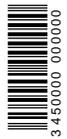
- a) As áreas de espera e de atendimento devem ser organizadas por forma a evitar a aglomeração indevida de pessoas, garantido o distanciamento físico de 1,5 metros, através da sinalização de circuitos e marcações físicas de distanciamento (com baias, cancelas ou outros elementos de sinalética, designadamente marcações no chão);
- b) Os postos de atendimento e encaminhamento dos visitantes e participantes devem, preferencialmente e se possível, estar equipados com barreiras de proteção ou, se não for possível, a instalação de barreiras de proteção, o atendimento não deve ser realizado a menos de 1,5 metros;
- c) Ao autorizar a entrada nos espaços, o pessoal de apoio deve certificar-se que quem entra efetua a desinfeção das mãos e que está a fazer o correto uso da máscara facial, independentemente do número de vezes em que a pessoa acede às instalações.

6- Os lugares devem estar previamente marcados (ex. cadeiras, marcação no chão, outros elementos fixos), com obrigação de lugares sentados, quando realizado em espaços fechados, garantindo o distanciamento físico.

7- Tratando-se de lugares sentados fixos, a ocupação das cadeiras deve ser efetuada com dois lugares livres entre espetadores, sendo a fila anterior e seguinte com ocupação de lugares descontraçados.

8- Quando realizados em espaços abertos, deve ser garantida a marcação de semicírculos no chão, como forma de se fazer cumprir o distanciamento exigido.

9- Se existir palco ou púlpito, deve ser garantida uma distância mínima de pelo menos 2 metros entre o palco e a primeira fila de espetadores.



3 450000 000000

10- Caso se trate de um evento com várias intervenções, os intervenientes devem subir ao palco, preferencialmente, no momento da realização da sua intervenção, de forma a minimizar o contacto físico entre os envolvidos, sendo que o púlpito e demais equipamentos, nomeadamente o microfone, devem ser desinfetados entre cada utilização.

11- Devem ser evitadas a disponibilização e entrega de folhetos ou outros objetos não essenciais.

12- Os intervalos, sempre que possível, devem ser evitados ou reduzidos ao mínimo indispensável, de forma a evitar a circulação de pessoas.

13- Sempre que possível, as portas de acesso devem permanecer abertas para permitir a ventilação do espaço e facilitar a passagem de pessoas, evitando o manuseamento de manípulos e maçanetas, sendo que devem ser eliminados ou reduzidos os pontos de estrangulamento de passagem.

14- Deve ser assegurada uma boa ventilação, preferencialmente natural, através da abertura de portas ou janelas.

15- Os espaços, equipamentos, objetos e superfícies devem ser limpos e desinfetados permanentemente.

16- Os objetos e superfícies de toque mais comum e regular, nomeadamente corrimãos, maçanetas e botões de elevador, devem ser desinfetados várias vezes ao longo do evento.

17- As instalações sanitárias devem ser limpas e desinfetadas várias vezes ao longo do evento.

18- No final do evento, os participantes devem ser alertados para a necessidade e importância de abandonarem rapidamente o espaço do evento e áreas exteriores, evitando a aglomeração e a confraternização.

19- A organização deve promover a divulgação e comunicação das medidas de prevenção da transmissão da COVID-19, através da afixação de cartazes ou outros materiais informativos em vários locais visíveis.

20- Os procedimentos referentes à organização e higienização dos espaços culturais devem ser explicados com clareza e objetividade ao pessoal de apoio.

Artigo 6º

**Artistas, instrumentos e equipamentos**

1- Sem prejuízo do estabelecido nos artigos anteriores, aos cantores, mestres-de-cerimónias, declamadores, instrumentistas de sopro, entre outros de natureza análoga, é permitida a utilização da máscara até à entrada em palco, sendo obrigatório voltar a usá-la logo após a saída de cena.

2- Na montagem e desmontagem de equipamentos é também obrigatório o uso de máscara.

3- Os equipamentos técnicos e todos os materiais que fazem parte do evento devem ser higienizados.

4- Os instrumentos musicais, adereços, acessórios e outros objetos suscetíveis de serem utilizados em cena, durante os ensaios ou nos espetáculos, devem ser preferencialmente de uso individual.

5- Os instrumentistas e o pessoal do coro devem manter-se, sempre que possível, afastados pelo menos 1,5 metros de forma a garantir o distanciamento físico e ainda usar máscaras de proteção individual.

Artigo 7º

**Colaboradores dos espaços**

1- Os colaboradores dos espaços devem informar e sensibilizar para as normas de segurança sanitária no interior.

2- O número de colaboradores nas instalações, salas ou compartimentos deve ser adequado à dimensão dos espaços.

3- É obrigatório lavar ou desinfetar as mãos sempre que o trabalhador tenha contacto com o exterior durante o seu horário de trabalho.

4- O trabalhador deve higienizar frequentemente o seu posto de trabalho com panos humedecidos em produtos apropriados.

5- As portas das salas/áreas de trabalho devem manter-se sempre abertas, durante o período laboral, para privilegiar a circulação do ar, evitando deste modo a utilização dos aparelhos de ar condicionado.

6- Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, seja pela idade ou por antecedentes de doença recente ou crónica, devem ser resguardados do contacto próximo com pessoas que frequentam os locais de realização de eventos.

7- A utilização de “copas”, salas de refeição e do microondas deve ser feita com o mínimo tempo de permanência, garantindo o distanciamento de pelo menos 1,5m entre os colaboradores.

8- Caso sinta algum sintoma da COVID-19, o colaborador deve informar imediatamente, via telefone, o seu superior hierárquico, e não estabelecer qualquer contacto com outros colaboradores ou utentes.

Artigo 8º

**Transporte de pessoal e convidados**

O transporte de pessoal e convidados de e para o local do evento deve obedecer às seguintes normas:

- a) Uso obrigatório de máscaras faciais pelos condutores e passageiros, a partir da transposição das portas dos veículos;
- b) Disponibilização de solução antisséptica à base de álcool para desinfecção obrigatória das mãos à entrada do veículo;
- c) Sempre que o serviço de transporte utilizado for do tipo coletivo de passageiros (autocarros e hiacés) deve ser observada a lotação máxima de 2/3, a desinfecção e a higienização do veículo;
- d) No transporte em veículos automóveis que não se enquadrem na alínea anterior, a ocupação máxima do veículo pelos passageiros não deve ultrapassar 2/3, salvo se se tratar de passageiro com criança, devendo ainda ser acautelada a renovação do ar interior das viaturas e a limpeza das superfícies;
- e) Ao transporte em boleia de pessoas não coabitantes aplicam-se as normas referidas na alínea anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 9º

**Procedimentos perante um caso suspeito**

1- Os espaços de realização de eventos devem ser adequados e estar preparados para a abordagem de casos suspeitos de COVID-19, assim como para prevenir e minimizar a transmissão desta doença, sendo que, neste sentido, a organização deve garantir que:

- a) Se procede à definição prévia de uma área específica para o isolamento de casos suspeitos e os circuitos necessários para chegar e sair da mesma;
- b) Todos os colaboradores têm conhecimento das normas e procedimentos de prevenção e segurança sanitária de realização do evento, incluindo o reconhecimento de sinais e sintomas compatíveis com COVID-19, e o protocolo de atuação perante a identificação de casos suspeitos.

2- Em caso de identificação de um caso suspeito:

- a) Este deve ser encaminhado, por um só colaborador, para a área de isolamento, pelos circuitos previamente definidos;
- b) A organização deverá contactar a Linha 800 11 12 ou a autoridade sanitária mais próxima para comunicar do sucedido e receber instruções de como atuar;



c) A organização deve providenciar a imediata limpeza e desinfeção das superfícies utilizadas pelo caso suspeito e da área de isolamento.

Secção III

**Conformidade Sanitária**

Artigo 10.º

**Procedimento para obtenção da declaração de conformidade sanitária**

1- O procedimento para a obtenção da declaração de conformidade sanitária, aplicável aos espaços destinados ou onde habitualmente se realizam atividades artísticas e culturais, pode ser despoletado mediante pedido de agendamento de visita de fiscalização dirigido à Inspeção-Geral das Atividades Económicas, para a caixa de correio eletrónico: [correio.igae@gov.cv](mailto:correio.igae@gov.cv).

2- A declaração de conformidade sanitária e o selo de conformidade são atribuídos, após a realização da fiscalização, que comprove o cumprimento das normas sanitárias.

3- Independentemente da solicitação referida no nº 1, as autoridades competentes realizam ações de fiscalização e de verificação aos espaços onde se realizam atividades e eventos artísticos e culturais.

Artigo 11º

**Utilização do Selo**

O selo de conformidade deve ser afixado em local visível para clientes e utentes, os quais podem comunicar às

autoridades de fiscalização, eventuais incumprimentos às medidas de prevenção específicas.

Artigo 12º

**Infração**

A inobservância, incumprimento ou a violação das normas, condições de segurança sanitária estabelecidas e de quaisquer medidas de prevenção específicas, constitui infração de natureza sanitária e acarreta a revogação da declaração de conformidade sanitária e do respetivo selo, a suspensão da atividade, cancelamento da licença ou encerramento do espaço, conforme o caso.

Artigo 13º

**Reavaliação das medidas**

O quadro estabelecido na presente Resolução é reavaliado em função da evolução da situação epidemiológica no país.

Secção IV

**Disposição final**

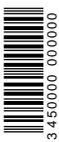
Artigo 14º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 15 de outubro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**